

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787/16, DO PODER EXECUTIVO

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

### Emenda modificativa nº

Dê-se nova redação ao *caput* e aos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei 6.019/74, alterados pelo art. 2º do PL 6787/16, da seguinte forma:

...

Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até 120 (cento e vinte dias), ressalvado o previsto no § 2º do artigo 2º desta Lei.

§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez por até igual período.

§ 2º .....

§ 3º Na hipótese de o prazo do contrato temporário estipulado, incluída a sua prorrogação, ser ultrapassado, o período excedente do contrato passará a vigorar sem determinação de prazo.

...

### **Justificação**

Trata-se de aperfeiçoamento necessário ao texto para ressaltar a hipótese do artigo 2º, §2º (afastamento previdenciário), de forma a não deixar margem de dúvida que o prazo de 120 dias pode ser superado naquele caso.

Deixar expressa a possibilidade de prorrogação do prazo por até o período igual ao do período inicial do contrato de trabalho temporário traz segurança jurídica. Ou seja, se a pessoa foi contratada por dois meses, pode haver a prorrogação por até mais dois meses; por até 3 meses se o contrato original era de 3 meses; chegando ao limite de prorrogação de 120 dias caso o contrato originário seja de 120 dias. Isso resolve dúvidas de interpretação do artigo no sentido de se limitar o contrato como um todo aos 120 dias.

O contrato poderá ser considerado por prazo indeterminado apenas após o período excedente ao contrato. No entanto, limita-se esse tempo aos 120 dias a que se refere o *caput*, sem fazer as exceções necessárias às prorrogações ou ao tempo ampliado para substituição de trabalhador em afastamento previdenciário, o que é imprescindível para afastar eventual insegurança jurídica.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

**CELSONO MALDANER**

**PMDB/SC**